

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004841/2005-63
Recurso nº 343.334 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.432 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR - ARL
Recorrente MARACACUERA FLORESTAL SOCIEDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE EXTRATIVA. VEDAÇÃO CÔMPUTO EM DUPLICIDADE.

Restando comprovado nos autos que a área de reserva legal pleiteada é a mesma já considerada no lançamento como utilizada na exploração extrativa, é incabível seu cômputo em duplicidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto votaram pelas conclusões.

A horizontal line with a small, stylized flourish or signature mark below it.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17 a 29, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$10.361,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Maracacuera”, localizado no Município de Portel/PA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.981.995-7.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 49):

“2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 26, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 9.118,0 ha de área de utilização limitada, quando deveria ser apenas de 4.630,0 ha, conforme a fiscalização.

3.A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 19, tem origem na falta de comprovação.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 31 a 43), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 49 e 50):

“I – que a reserva legal devia gozar da isenção do ITR sem maior restrição, conforme a lei;

II – que não havia, na data do fato gerador (01/janeiro/2001), dispositivo de uma lei que estabelecesse como condição para gozo da isenção da reserva legal a averbação desta área com outras condições;

III – que uma instrução normativa de um órgão subalterno como Receita Federal não tem competência para regulamentar uma lei diretamente;

IV – que não existe determinação de data limite para a averbação;

V – que já apresentou o ADA.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 48 a 54, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA
LEGAL. COMPROVAÇÃO.**

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente"

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/08/2008 (fls. 61), a contribuinte apresentou, em 11/09/2008, o Recurso de fls. 62 a 69, instruído com os documentos de fls. 70 a 74, argumentando, em apertada síntese, que, consoante entendimento do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes, é ilegal e insubsistente a exigência de ADA e de averbação prévia da área de reserva legal para fins de exclusão da área tributável pelo ITR. Pondera, ainda, que em abril de 2001, antes do início da fiscalização, promoveu a averbação de área de reserva legal equivalente a 80% da área total do imóvel.

Os documentos de fls. 70 a 74 são: instrumento de procuração; pedido de juntada de documentos; cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de eleição do Vice-Presidente da pessoa jurídica interessada e identidade do Vice-Presidente da pessoa jurídica em questão.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 76, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada apresentou requerimento de ADA protocolizado tempestivamente (fls. 06) informando o total da Área de Reserva Legal declarada (9.118,0 ha). Portanto, a discussão central é se, para fins de exclusão da área tributável, há necessidade de averbação da área de reserva legal previamente à data de ocorrência do fato gerador do ITR.

Diferentemente do argumento da contribuinte, a exigência em questão está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Importante destacar que anteriormente à edição da MP nº 2.166-67, de 2001, igualmente já havia previsão legal para a exigência da averbação da área de reserva legal no Código Florestal, art. 16, § 2º:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

(...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

X

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “*os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código*”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.**

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Portanto, os argumentos da contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

Quanto aos julgados do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário citados, cumpre registrar que esses não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Ademais, no caso, a diferença de área de reserva legal que está em discussão já foi aproveitada pela contribuinte e aceita no lançamento como área utilizada na exploração extrativa. Vale destacar que, consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 20 a 25), a interessada declara área total do imóvel de 17.714,0 ha, sendo proprietária de 13.344,73 ha (=4.621,0 ha + 2.840,0 ha + 5.883,73 ha, referentes às matrículas 3.440, 3.441 e 3.210, respectivamente) e possuidora de 4.369,27 ha. Em relação às matrículas 3.440 e 3.441 constata-se averbação, antes da data de ocorrência do fato gerador, de áreas de reserva legal que somam 3.210,5 ha e 1.420,0 ha, respectivamente, totalizando os 4.630,0 ha de área de reserva legal considerados no lançamento. Para a matrícula 3.210 houve a averbação de área de reserva legal correspondente a 80% da área total do imóvel (5.883,73 ha x 0,8 = 4.706,98 ha), em 25/04/2001, portanto intempestivamente para o exercício em questão. Ocorre que a interessada possui Projeto de Manejo Florestal (fls. 10 a 14) aprovado pelo Ibama instalado exatamente na área referente à matrícula 3210, o qual foi integralmente considerado no lançamento, uma vez que a autoridade lançadora acatou os 5.800,0 ha declarados como utilizados na exploração extrativa.

Por oportuno, confira-se a legislação de regência, compilada no Regulamento do ITR, Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002:



“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

(...)

Art. 16. Área aproveitável, passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, é a área total do imóvel, excluídas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso IV):

I - as áreas não tributáveis a que se referem os incisos I a VI do art. 10;

II - as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 18. Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, e § 6):

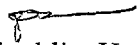
(...)

III - sido objeto de exploração extrativa, observados, quando aplicáveis, os índices de rendimento por produto a que se refere o art. 27 e a legislação ambiental;

Quer dizer, a área passível de ser declarada como utilizada na atividade rural restringe-se à área aproveitável do imóvel, ou seja, à área total do imóvel excluídas as áreas de preservação permanente, utilização limitada e ocupadas com benfeitorias. Assim, se a área de exploração extrativa é a mesma da reserva legal, não pode haver o cômputo em duplicidade de tal área. Excluída como área de utilização limitada/reserva legal, não pode ser alocada como utilizada na exploração extrativa. Não tendo sido excluída como de utilização limitada/reserva legal, como no caso, porque os requisitos legais não foram cumpridos até a data de ocorrência do fato gerador, acertadamente puderam ser integralmente consideradas como áreas utilizadas em exploração extrativa, uma vez que os documentos que amparam essa pretensão foram apresentados à autoridade fiscalizadora.

Vê-se, portanto, que ainda que a averbação da reserva legal em discussão tivesse ocorrido antes de 1º de janeiro de 2001, como a autoridade lançadora já havia destacado que considerou a integralidade da área em questão como utilizada na exploração extrativista, não haveria amparo legal para excluí-la, em duplicidade para fins de cálculo do ITR, da área total do imóvel.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende